

**Projeto de Lei n.º 208/XV/1 (BE)**

**Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal)**

Data de admissão: 1 de julho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**ÍNDICE**

**I. A INICIATIVA**

**II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**

**III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

**IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

**V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

**VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

**VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

**Elaborada por:** Ana Cláudia Cruz e Liliane Sanches da Silva (DAC), Filipa Paixão e Rui Brito (DILP), Paula Faria (BIB) e Rafael Silva (DAPLEN)

**Data:** 15.09.2022

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa legislativa visa consagrar o crime de pornografia não consentida, alterando, para o efeito, o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP).

Observam os proponentes que a pornografia não consentida é um fenómeno que se agravou com a massificação das redes sociais através da proliferação digital da fotografia e do vídeo.

Entendem que a obtenção lícita desses materiais é uma questão da esfera da vida privada, não o sendo, porém, a sua divulgação sem consentimento, a obtenção de materiais adicionais mediante ameaça de divulgação ou as situações de «pornografia de vingança», condutas que consideram crimes contra a liberdade sexual.

Aludem também às diferentes consequências para mulheres ou homens, citando a investigadora da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres da Universidade do Minho, Isabel Ventura, quando referiu que «há uma dupla moral sexual (...), a exposição pública de nudez, atos sexuais ou sexualizados provoca um *downgrade* na reputação das mulheres e um *upgrade* na reputação dos homens», e recordam a [Petição n.º 209/XIV/2.ª](#) - *Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais*, defendendo que os crimes previstos e punidos pelos artigos 192.º (Devassa da vida privada), 193.º (Devassa por meio informático), 197.º (Agravação) e 199.º (Gravações e fotografias ilícitas) são insuficientes para abarcar esta realidade e frisando que o que está em causa é a divulgação e que esta constitui um crime contra a liberdade sexual, devendo ser tipificada como tal.

Assim, propõem a criação de um novo tipo legal, com a seguinte redação:

**Artigo 170.º-A**  
**Pornografia não consentida**

**1 - Quem sem consentimento fotografar, filmar ou gravar outra pessoa para fins pornográficos, independentemente do seu suporte, é punido com pena de prisão de até 1 ano.**

**2 - Quem sem consentimento divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio:**

- a) os materiais previstos no número anterior; ou**
- b) gravações, fotografias ou vídeos de carácter pornográfico recebidas a título privado, mesmo que licitamente obtidos através das pessoas representadas;**

é punido com pena de prisão entre 1 e 3 anos.

**3 - Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente pessoas envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.**

Propõem ainda:

- a agravação das penas em metade nos casos em que o crime envolver *coação das vítimas ou quando a divulgação ou ameaça da divulgação for perpetrada a título de vingança*, aditando, para o efeito, um novo n.º 8 ao artigo 177.º do CP;
- que as condutas previstas no n.º 2 do artigo 170.º-A, bem como nos casos em que do crime resultar suicídio ou morte da vítima, não dependam de queixa, aditando um novo n.º 6 ao artigo 178.º do CP; e
- a suspensão provisória do processo mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, a qual pode ir até cinco anos, alterando os artigos 281.º e 282.º do CPP.

O Projeto de Lei em apreço contém cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo aditando um novo artigo ao CP, o terceiro alterando o CP, o quarto alterando o CPP e o último determinando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

## **II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**

---

### **▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>1</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição

---

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 164.º da Constituição - «Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de julho de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), data em que foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia 6 de julho.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#).

A iniciativa pretende modificar o CP,<sup>2</sup> aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e [CPP](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, elencando os diplomas que os alteraram e o número de ordem de alteração, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.<sup>3</sup>

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos](#)

---

<sup>2</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>3</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

[normativos](#),<sup>4</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo essas regras, os artigos de alteração de atos legislativos devem preceder os artigos de aditamento, pelo que, em caso de aprovação na generalidade, em sede de especialidade deverão ser reordenados os artigos 2.º e 4.º em conformidade.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

Nos termos do [artigo 26.º](#) da [Constituição](#)<sup>5</sup>, «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação» (n.º 1), sendo que «a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias» (n.º 2).

Esta norma agrupa numa só disposição constitucional vários direitos fundamentais, consubstanciando, nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros, «a sede fundamental do direito geral de personalidade»<sup>6</sup>.

No contexto aqui em causa, importa abordar os seguintes direitos: o direito ao bom nome e à reputação, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

O direito ao bom nome e à reputação «consiste na proteção da consideração social que é devida a todas as pessoas. É um direito à honra, à honorabilidade, ao crédito pessoal, que, uma vez atingido, afeta de forma direta a dignidade das pessoas. (...) O direito ao

---

<sup>4</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Assembleia da República. Todas as referências legislativas referentes à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário Consultas efetuadas a 12/08/2022.

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Vol. I. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. 442 p.

bom nome e à reputação, embora seja um direito, liberdade e garantia, tem igualmente como destinatário o legislador, incumbindo especialmente à lei promover a **tutela do bom nome e a reputação das pessoas.**»<sup>7</sup>

De acordo com Jorge Miranda e Rui Medeiros, o direito à imagem, tal como o direito à palavra, é expressão típica da «autonomia pessoal constitucionalmente garantida por força do princípio da dignidade humana. Os direitos à palavra e à imagem incluem o direito a que não sejam registadas ou divulgadas palavras ou imagens da pessoa sem o seu consentimento (...)»<sup>8</sup>

Por fim, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, «compreende, em qualquer caso, não somente o direito de oposição à divulgação da vida privada (*public disclosure of public facts*), mas também o direito ao respeito da vida privada, ou seja, o direito de oposição à investigação sobre a vida privada (*intrusion*) (...) a tutela constitucional de uma reserva da vida privada e familiar confere a faculdade de conservar na esfera não pública e reservada dos cidadãos todos os dados pessoais que pertençam à sua vida privada e familiar, dispondo o respetivo titular do direito de impedir o acesso, emprego e revelação desses dados, em moldes que não tenham sido por si previamente autorizados e, simultaneamente, beneficiando de um direito ao conhecimento, retificação, atualização e eliminação dos respetivos dados pessoais informatizados (...)»<sup>910</sup>.

De referir é ainda o n.º 3 do artigo 35.º da Constituição, nos termos do qual «a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei

---

<sup>7</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Vol. I. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. 449 p.

<sup>8</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Vol. I. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. 450 p.

<sup>9</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Vol. I. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. 452 p.

<sup>10</sup> Refira-se a este propósito que o [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados](#), define dados pessoais como a «informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular» [alínea a) do artigo 2.º].

com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis».

Em Portugal, o crime de pornografia não consentida entendido numa forma generalizada não está tipificado como tal na legislação ordinária.

De facto, apenas se criminaliza, no [artigo 176.º](#) do [CP](#)<sup>11</sup>, a pornografia de menores, ali se incluindo, entre outros, tanto a utilização de menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, como a sua produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição, cedência ou disponibilização, punindo-os com uma pena de prisão de um a cinco anos. O n.º 8 da norma faculta-nos uma definição de material pornográfico, definindo-o como «todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo».

Não obstante, os comportamentos que integram este crime podem ser, nas suas várias perspetivas e consoante a complexidade da forma que tomarem, enquadráveis em várias outras disposições do CP, a saber:

1. O crime de devassa da vida privada, previsto no [artigo 192.º](#), praticado por «quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual (...) captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos» ou «divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa» [alíneas b) e d) do n.º 1]. Este crime é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. De acordo com Paulo Pinto de Albuquerque<sup>12</sup>, o tipo objetivo deste crime consiste «(1) na obtenção ou transmissão de informação constante de conversa, comunicação telefónica, mensagem de correio eletrónico ou mesmo faturação detalhada, (2) na obtenção ou transmissão da imagem da pessoa, objeto ou espaço íntimos, (3) na mera observação ou escuta da própria pessoa em lugar privado e (4) ainda na

---

<sup>11</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/08/2022.

<sup>12</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2015. 758-759 p.

divulgação de factos da vida privada (incluindo doença grave) de outra pessoa. (...) A revelação da identidade da pessoa cuja privacidade é devassada não é um requisito típico. (...) É irrelevante a parte do corpo humano captada, fotografada ou filmada, desde que se insira num contexto da vida privada do ofendido.»

Cumpre fazer ainda menção ao [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06-02-2019, referente ao processo n.º 3827/16.8JAPRT.P1](#)<sup>13</sup>, nos termos do qual «comete o crime de devassa da vida privada quem, sem autorização da pessoa visada, e estando ciente do respectivo conteúdo, intencionalmente divulga fotografias onde aquela se encontra retratada despida, em roupa interior e em poses de natureza sexual.»

2. O crime de devassa por meio informático, previsto no [artigo 193.º](#), o qual pune, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, a criação, manutenção ou utilização de ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada ou a origem étnica.
3. O crime de gravações e fotografias ilícitas, tipificado no [artigo 199.º](#) que se preenche quando alguém, sem consentimento, «gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas» [alínea a) do n.º 1] ou «utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas» [alínea b) do n.º 1], ou ainda quando alguém, contra vontade, «fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado» [alínea a) do n.º 2] ou «utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos» [alínea b) do n.º 2]. A pena prevista é a prisão até 1 ano ou multa até 240 dias. Esta pena é elevada de um terço no seu limite mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada [alínea b) do [artigo 197.º](#), ex vi do artigo 199.º).

---

<sup>13</sup> Disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP. Todas as referências jurisprudenciais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Refere Paulo Pinto de Albuquerque<sup>14</sup> que «o tipo objetivo das fotografias ilícitas consiste no registo fotográfico ou audiovisual da imagem de qualquer parte do corpo de outra pessoa ou na utilização ou permissão de utilização dessas imagens por terceiros. A imagem deve permitir reconhecer a pessoa ou, quando assim não seja, ser acompanhada de informação sobre a identidade da pessoa fotografada ou filmada.»

4. O crime de ameaça, previsto e punido pelo [artigo 153.º](#), e que se considera praticado sempre que alguém ameaçar outrem com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, estando-lhe associada uma pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.
5. O crime de coação, tipificado no [artigo 154.º](#), entendendo-se que pratica este crime «quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade», sendo punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Quando, com o comportamento do agente, são praticados vários crimes em simultâneo, dá-se um concurso de crimes. A este propósito, é relevante fazer menção ao referido nas seguintes decisões judiciais:

1. [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-05-1999, referente ao processo n.º JSTJ00037389](#): «O requisito "ameaça grave" no artigo 163 CP não é tributário do alcance dado à "ameaça" nas previsões dos artigos 153 n.º 2 e artigo 155 n.º 1 alínea a) CP e tem o mesmo significado que no CP 1886 se dava a "coacção moral ou veemente intimidação" - deve ser aferida não pelo quantitativo da penalidade que lhe caberia mas pela sua natureza e grave intensidade. Preenche esse requisito o comportamento do arguido que, depois de ter filmado actos sexuais que teve com a ofendida, para que ela não opusesse resistência à continuação daqueles actos a ameaçou de divulgar o filme.»

---

<sup>14</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2015. 778 p.

2. [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13-12-2017, referente ao processo n.º 269/16.9PCCBR.C1](#): «Quando, como acontece nos autos, a filmagem ilícita é efectuada, não para devassar a intimidade da ofendida, mas para lhe extorquir dinheiro, e só porque esta não fez o pagamento pretendido, frustrando a extorsão, é que o filme é, posteriormente, publicitado numa rede social, devassando a sua intimidade, deve entender-se, a existência de um concurso real entre o crime de gravações e fotografias ilícitas e o crime de devassa da vida privada.»

O [CPP](#)<sup>15</sup> prevê, no [artigo 281.º](#), a suspensão provisória do processo. Em termos gerais, permite-se a suspensão provisória do processo «se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos: a) Concordância do arguido e do assistente; b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza; d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento; e) Ausência de um grau de culpa elevado; e f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir» (n.º 1).

A suspensão provisória do processo traduz-se, em síntese, numa forma consensual de resolução do conflito, consubstanciando uma das formas de concretização do exercício da ação penal pelo Ministério Público.

Decretada a suspensão provisória do processo, o arguido fica sujeito ao cumprimento de injunções e regras de conduta, como sejam a indemnização ao lesado [alínea a) do n.º 2)], não exercer determinadas profissões [alínea f) do n.º 2)], não frequentar ou residir em determinados locais [alíneas g) e h) do n.º 2] ou não ter em seu poder determinadas coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime [alínea l) do n.º 2].

---

<sup>15</sup> Texto consolidado.

A fotografia, filmagem ou gravação de outrem para fins pornográficos sem o seu consentimento pode, ainda, dar lugar a responsabilidade civil.

De facto, o [artigo 79.º](#) do [Código Civil](#) (CC)<sup>16</sup> estabelece que o «retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...) Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.»

Por seu lado, estabelece o n.º 1 [artigo 80.º](#) do CC do mesmo diploma que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem», acrescentando-se no n.º 2 que «a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.»

Nos termos do n.º 1 do [artigo 483.º](#) do CC, «Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.»

A propósito da responsabilidade civil gerada por factos enquadráveis nas normas supra indicadas vejam-se, a título de exemplo, as seguintes decisões judiciais:

1. [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 11.058.2021, referente ao processo n.º 105/17.9PBBRR.L1-5](#): «Constituindo o nexó de causalidade matéria de facto, não a impugnando o recorrente, para o que teria de cumprir as exigências do n.º 3, do art.412, CPP e, sendo manifestamente inviável a alteração desse facto por via do vício do erro notório, porque considerando os factos provados e a fundamentação, a verificação daquele nexó de causalidade é perfeitamente compatível com as regras de experiência comum, quando estão em causa factos que atingiram a esfera íntima de uma adolescente, agora com 19 anos de idade, não há que alterar tal factualidade. O receio e sofrimento da

---

<sup>16</sup> Texto consolidado.

vítima, em casos como o dos autos, não decorre apenas de factos consumados, sendo a simples possibilidade de terceiro poder divulgar factos íntimos da vítima motivo para sério sofrimento desta, sendo do conhecimento geral a facilidade com que podem ser divulgadas fotos através das redes sociais, o que pode ocorrer por iniciativa do próprio agente ou daqueles a quem o mesmo as enviou ou exibiu (para o efeito um terceiro pode mesmo aproveitar-se da simples exibição das fotos ou objetos via *Skype*), daí que seja perfeitamente compreensível o receio e sofrimento da assistente.»

2. [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 14.02.2012, referente ao processo n.º 267/08.6TAVRS.E1](#): «É ajustada a quantia de €15.000,00 atribuída a título de danos não patrimoniais, num contexto de exposição pública de imagens da vida íntima da assistente, que intencionalmente foi levada pelo arguido ao conhecimento de inúmeras pessoas, num pequeno núcleo urbano, no propósito de devassar a vida privada daquela, designadamente a sua intimidade sexual.»

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

##### **▪ Âmbito da União Europeia**

Nos termos do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#), a *União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem*.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) consagra no seu artigo 8.º a proteção dos dados pessoais, prevendo ainda no seu artigo 11.º a liberdade de expressão e de informação.

No que diz respeito à divulgação não consentida de imagens ou vídeos, em 2017, foi dirigida uma [questão ao Parlamento Europeu](#) sobre o *cyberbullying* com natureza sexual, fenómeno conhecido como “[pornografia de vingança](#)” e sobre os instrumentos legislativos previstos neste âmbito. Em [resposta](#), refere-se o forte empenho da Comissão em combater todas as formas de violência e assédio com base no género nas redes sociais e nas conversas de grupo, incluindo a pornografia de vingança, no quadro da promoção da [igualdade de género na UE](#). Refere-se ainda que, apesar do

fenómeno não estar sujeito a regras ao nível da União Europeia (UE), quando as vítimas são crianças, a [Diretiva da UE sobre o Combate ao Abuso Sexual e à exploração Sexual de Crianças e a pornografia Infantil](#) oferece uma ampla proteção<sup>17</sup>.

Em 2020, [outra questão](#) colocada ao Parlamento Europeu sobre esta matéria refere que a pornografia de vingança tornou-se um método amplamente utilizado de [abuso, violência e assédio contra mulheres e raparigas](#) e tem levado a consequências dramáticas, tais como o suicídio de vítimas cujos casos foram expostos publicamente, tendo a Comissão sido questionada sobre medidas legislativas previstas para combater esta forma de violência em linha. Em [resposta](#), remete-se designadamente para a [Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual](#) que obriga as [plataformas](#) a tomarem medidas para proteger o público de certos conteúdos.

A 8 de março de 2022, a Comissão Europeia apresentou uma [proposta de Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica](#), cujo artigo 7.º, sob a epígrafe «Partilha não consensual de material íntimo ou manipulado» dispõe que «Os Estados-Membros devem assegurar que os seguintes comportamentos intencionais sejam puníveis como crime: [(a)] disponibilizar a uma multiplicidade de utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, imagens íntimas, vídeos ou outro material que represente atos sexuais de outra pessoa sem o seu consentimento; [b)] Produzir ou manipular e, subsequentemente, disponibilizar a uma multiplicidade de utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, imagens, vídeos ou outro material, dando a ideia de que outra pessoa participa em atos sexuais, sem o consentimento dessa pessoa; e [c)] Ameaçar adotar os comportamentos referidos nas alíneas a) e b), a fim de coagir outra pessoa a praticar, tolerar ou abster-se de um determinado ato».

---

<sup>17</sup> A [Europol concluiu](#) que a pandemia de coronavírus está relacionada com o aumento da partilha em linha de imagens de abusos. Para complementar e melhorar as [atuais atividades da UE](#) nesta matéria, bem como enfrentar os novos desafios, a Comissão apresentou uma nova [estratégia](#) para combater o abuso sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha.

- **Âmbito internacional**

**Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Reino Unido

**Espanha**

O enquadramento legal desta questão inicia-se no [artigo 18º](#)<sup>18</sup> da [Constituição Espanhola](#), que no n.º 1 garante o “direito à honra, intimidade pessoal e familiar e à própria imagem”.

Na [Lei Orgânica 1/1982, de 5 de maio](#), “*de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen*”, o n.º 5 do [artigo 7º](#) inclui entre as intromissões ilegítimas a captação, reprodução ou publicação por fotografia, filme, ou qualquer outro procedimento, da imagen de uma pessoa em lugares ou momentos da sua vida privada ou fora deles, salvo nos casos previstos no n.º 2 do [art.º 8º](#).

Ao abrigo do [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), “relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)”, a imagem da pessoa é considerada um dado pessoal de categoria especial, sendo necessário o consentimento dessa pessoa.

O Código Penal Espanhol, aprovado pela [Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro](#), no [Título X](#) (*Delitos contra la intimidad, el derecho a la propia imagen y la inviolabilidad del domicilio*), [Capítulo I](#) (*Del descubrimiento y revelación de secretos*), [art.º 197º](#), tipifica um conjunto de comportamentos relacionáveis com o âmbito da captação e divulgação de imagens íntimas. Os n.º 1 e 2 punem com pena de prisão de 1 a 4 anos e multa de 12 a 24 meses quem viole a intimidade de outro, sem o seu consentimento e em seu prejuízo, obtendo, utilizando, modificando, sons ou imagens em qualquer formato. Estas penas são agravadas para 3 a 5 anos de pena de prisão quando utilizem dados pessoais sem autorização da vítima, e enquadradas na metade superior da pena (portanto 4 a 5

---

<sup>18</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 18/08/2022.

anos) se forem difundidos, cedidos ou revelados a terceiros. Por sua vez, a cedência ou divulgação dessas imagens ou gravações a terceiros (por outro que não o criminoso “original”) é punida com 2 a 5 anos de pena de prisão pelo n.º 3. Também o n.º 5 e 6 dispõem que, se os crimes previstos nos números anteriores estiverem relacionados com a vida sexual da vítima, ou se os atos forem realizados com fins lucrativos, a pena a atribuir deverá enquadrada na metade superior da moldura penal indicada (portanto 4 a 5 anos) - sendo esta a mais relevante para a matéria em apreço. O n.º 7 pune com pena de prisão de 3 meses a 1 ano, ou multa de 6 a 12 meses, a difusão, revelação ou cedência não autorizada de imagens ou gravações audiovisuais da vítima em local fora de vista de terceiros, que prejudiquem a intimidade pessoal dessa pessoa. A pena a atribuir deverá enquadrada na metade superior da moldura penal indicada se o crime for cometido por quem esteja, ou tenha estado, unido à vítima por relação de afetividade, mesmo que sem convivência, ou se os atos tiverem sido cometidos com uma finalidade lucrativa. Os artigos seguintes deste capítulo tipificam e punem outros comportamentos relacionados com crimes desta natureza.

## FRANÇA

A aprovação da [Lei n.º 2016-1321, de 7 de outubro de 2016](#)<sup>19</sup>, permitiu introduzir, através do [artigo 67](#), uma alteração às disposições legais relativas aos atentados à vida privada, nomeadamente ao [artigo 226-2-1](#) do [Código Penal](#).

Este [artigo 226-2-1](#) agrava o disposto nos [anteriores](#), relativamente aos atentado à intimidade da vida privada e a sua divulgação, nos casos em que as palavras ou as imagens tenha um carácter sexual, independentemente de o local de produção ser público ou privado. Nestes casos, a moldura penal é agravada para 2 anos de prisão e multa de 60 000€. É igualmente punido levar ao conhecimento do público ou de terceiro qualquer gravação ou documento relativo a palavras ou imagens de natureza sexual, obtidos, com o consentimento expresso ou presumido da pessoa, utilizando um dos atos previstos no [artigo 226-1](#).

---

<sup>19</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 18/08/2022.

## REINO UNIDO<sup>20</sup>

Em 2014 foi apresentada a [Criminal Justice and Courts Bill \(HL Bill 49\)<sup>21</sup>](#), que nos [artigos 33º a 35º](#) dispunha relativamente ao crime de “[revenge porn](#)” (pornografia de vingança) enquanto ofensa sexual.

No ano seguinte foi aprovada e publicada como [Criminal Justice and Courts Act 2015<sup>22</sup>](#). No [artigo 33º](#) deste diploma é penalizada a divulgação, sem o consentimento da vítima, de fotografias e filmes privados com conteúdo sexual, e com o objetivo intencional de lhe causar aflição. A moldura penal é definida no n.º 9 como até 2 anos de prisão, e de até 12 meses e/ou multa no caso de condenações sumárias.

Na Escócia a pena de prisão é agravada para 5 anos por via do [Abusive Behaviour and Sexual Harm \(Scotland\) Act 2016](#), especificamente na [secção 2, n.º 7](#). A secção 1 deste diploma agrava a ofensa de abuso cometida contra um parceiro ou ex-parceiro.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, alterando o Código Penal;*  
e
- [Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, alterando o Código Penal.*

---

<sup>20</sup>Análise confinada a Inglaterra e País de Gales. Existe uma referência à Escócia.

<sup>21</sup> [https://publications.parliament.uk/pa/bills/lbill/2014-2015/0049/lbill\\_2014-20150049\\_en\\_1.htm](https://publications.parliament.uk/pa/bills/lbill/2014-2015/0049/lbill_2014-20150049_en_1.htm)

<sup>22</sup> Diploma consolidado retirado do portal *oficial legislation.gov.uk*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 18/08/2022.

Sobre a mesma matéria, transitou para a atual Legislatura, nos termos do artigo 25.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a [Petição n.º 209/XIV/2.ª](#) - *Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais*, a qual foi apreciada, na Legislatura anterior, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido promovida a [audição](#) da primeira subscritora em 12-05-2021 e aprovado o respetivo [relatório final](#) em 16-06-2021, aguardando-se, atento o número de subscritores – 8654, o agendamento do respetivo debate em Plenário.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na Legislatura anterior foi apreciado, sobre a mesma matéria, o [Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª \(Ninsc Cristina Rodrigues\)](#) - *Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual*, tendo caducado em 28.03.2022.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 6 de julho de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior da Magistratura](#) e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género. Contudo, a presente iniciativa promove a igualdade entre homens e mulheres, pelo que, à luz do referido no artigo 10.º da referida lei, pode dizer-se que se perspetiva um impacto transformador de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

BATES, Samantha - Revenge porn and mental health : a qualitative analysis of the mental health effects of revenge porn on female survivors. **Feminist Criminology** [Em linha]. ISSN: 1557-0851. (2016), p. 1-21. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133278&img=19765&save=true>>

Resumo: Este estudo analisa os efeitos emocionais e mentais em mulheres da divulgação não autorizada de conteúdos digitais com carácter sexual. A análise das entrevistas feitas a mulheres vítimas deste tipo de abuso sexual, entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2015, revelou que as mesmas ficaram a sofrer de stress pós-traumático, ansiedade, depressão, pensamentos suicidas e outros efeitos, com graves consequências para a sua saúde mental. Essas descobertas revelam a seriedade da divulgação de “pornografia de vingança”, bem como os impactos devastadores que tem na saúde mental das vítimas e as semelhanças existentes entre “pornografia de vingança” e agressão sexual.

FIORIO, Kauane ; ZAGANELLI, Margareth Vetis - Pornografia de vingança: violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual : um estudo comparado (Itália e Brasil). **Derecho y Cambio Social** [Em linha]. Lima. ISSN: 2224-4131. N.º 59 (ene.-mar. 2020) [Consult. 11 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133283&img=19788&save=true>>

Resumo: A inovação tecnológica veio possibilitar a interação social através de aplicativos que permitem a troca instantânea de conteúdos. Neste contexto, surgiu uma nova forma de dominação na relação entre géneros no espaço virtual: a denominada “pornografia de vingança”, mediante a partilha não autorizada de material íntimo na web, a qual é examinada no presente artigo à luz do direito comparado. Assinalam-se os casos de pornografia de vingança ocorridos em Itália e no Brasil e as consequências do

trauma gerado na vida da “mulher-vítima”, apresentando-se as estratégias jurídicas de combate a este fenómeno nesses países.

HENRY, Nicola ; FLYN, Asher ; POWELL, Anastasia - Image-based sexual abuse : victims and perpetrators. **Trends & issues in crime and criminal justice** [Em linha]. Camberra. ISSN 0817-8542. N.º 572 (March 2019), p. 1-18. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133292&img=19809&save=true>>

Resumo: O abuso sexual baseado em imagens refere-se à criação e distribuição não consensual de imagens íntimas ou sexuais. Este trabalho examina a sua prevalência, natureza, perpetração e impacto em vítimas na Austrália. Esta forma de abuso foi considerada relativamente comum entre os entrevistados para o presente estudo, e afeta desproporcionalmente os aborígenes, pessoas com deficiência, homossexuais, bissexuais e jovens. A natureza da vitimização e a perpetração foi considerada diferente de acordo com o género, verificando-se que os homens são mais propensos a cometerem este tipo de abuso, enquanto as mulheres são mais suscetíveis de se tornarem vítimas de um parceiro ou ex-parceiro.

LAGESON, Sarah Esther ; MCEL RATH, Suzy ; PALMER, Krissinda Ellen - Gendered public support for criminalizing "revenge porn". **Feminist Criminology** [Em linha]. ISSN: 1557-0851. (2018), p. 1-24. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133297&img=19812&save=true>>

Resumo: Muitos Estados criminalizaram a "pornografia de vingança", uma forma cada vez mais comum de abuso sexual online. No entanto, sabemos pouco sobre as atitudes em relação a essas leis. Numa investigação realizada nos Estados Unidos, que abrangeu quase 500 residentes, verificou-se a existência de um amplo apoio público relativamente à criminalização deste fenómeno, embora este apoio varie de acordo com o género do entrevistado e o tipo de vingança perpetrada. As mulheres favorecem a criminalização mais do que os homens, mas o apoio cai em ambos os sexos quando se trata de “selfies” ou “noodz” (fotografias disponibilizadas pelo próprio sem roupa). Os resultados sugerem que as mulheres que expressam a sua sexualidade são

consideradas menos merecedoras de proteção, reforçando as críticas feministas ao direito penal como insuficiente para prevenir o abuso sexual.

MACHADO, Mariana Gomes - Netshaming : a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto). **Revista de direito e segurança** [Em linha]. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 7, n.º 13 (jan./jun. 2019), p. 97-120. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122384&img=19787&save=true>>

Resumo: «O tempo presente acha-se indelevelmente marcado, por um lado, por efeitos devastadores provocados por comportamentos praticados em rede e refletidos na vida real – como a denominada “revengeporn” – e, por outro lado, pela crescente reivindicação de um verdadeiro domínio e controlo da identidade informacional em contexto de redes sociais».

Neste artigo, a autora aborda a tutela do direito à privacidade em contexto digital consagrada nos artigos 7.º e 8.º da *Carta da Direitos Fundamentais da União Europeia* e debruça-se sobre a mais recente alteração ao Código Penal a respeito da criminalização, no quadro da violência doméstica, do fenómeno denominado “netshaming”. Procede-se, ainda, à análise crítica da jurisprudência dos tribunais superiores portugueses, que se têm pronunciado sobre o tema, concluindo-se que as alterações introduzidas são insuficientes para a proteção dos valores fundamentais em causa. Analisa-se, ainda, a atenção prestada a este fenómeno por outros ordenamentos jurídicos.

MCGLYNN, Clare ; RACKLEY, Erika - Image-Based Sexual Abuse. **Oxford Journal of Legal Studies** [Em linha]. Oxford. ISSN 1464-3820. Vol. 37, n.º 3, (2017), p. 534-561. [Consult. 11 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133290&img=19798&save=true>>

Resumo: Os avanços da tecnologia transformaram e expandiram as formas segundo as quais a violência sexual pode ser perpetrada. Uma nova manifestação de tal violência consiste na criação e/ou distribuição não consensual de imagens sexuais privadas: o que se pode designar como "abuso sexual baseado em imagem". Este artigo descreve o alcance deste novo conceito e identifica os danos individuais e coletivos que ele

acarreta. Os danos individuais resultantes de doenças físicas e mentais, juntamente com a perda de dignidade, privacidade e autonomia sexual, combinam-se para constituir uma forma de dano cultural que tem um impacto direto nas vítimas, bem como na sociedade como um todo. Embora reconhecendo os limites da lei, as autoras consideram justificada a utilização de poderes mais coercivos previstos no direito penal e no direito civil, como meio de promover uma mudança cultural.

STARR, Tegan S.; LAVIS, Tiffany - Perceptions of revenge pornography and victim blame. **International Journal of Cyber Criminology** [Em linha]. ISSN 0974-2891. Vol. 12, n.º 2, (jul./dez. 2018), p. 427-438. [Consult. 11 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133289&img=19797&save=true>>

Resumo: O ato de “vingança pornográfica” ocorre quando alguém (geralmente um ex-parceiro) divulga imagens sexuais online sem o consentimento da pessoa retratada. Apesar de a nova legislação proteger as vítimas, a pornografia de vingança afeta indivíduos que em muitos casos se culpabilizam face ao ocorrido, tal como acontece relativamente a outros atos de agressão sexual. O presente estudo usou cenários de “pornografia de vingança” para avaliar o grau de culpabilização das vítimas e perceber até que ponto este tipo de abuso é percecionado como traição.